

Sumário Executivo de Medida Provisória

Medida Provisória nº 781, de 2017.

Publicação: DOU de 23 de maio de 2017

Ementa: Altera a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, para dispor sobre a transferência de recursos financeiros do Fundo Penitenciário Nacional, e a Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, para permitir que os servidores que menciona prestem serviços, em caráter excepcional e voluntário, à Força Nacional de Segurança Pública, e dá outras providências.

Resumo das Disposições

O art. 1º da Medida Provisória (MPV) faz as seguintes alterações na Lei Complementar nº 79, de 1994, que *cria o Fundo Penitenciário Nacional – FUNPEN, e dá outras providências*:

- no art. 1º, renomeia “Ministério da Justiça” como “Ministério da Justiça e Segurança Pública” (MJSP), em conformidade com o inciso VIII do *caput* do art. 25 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, com redação dada pela MPV nº 768, de 2017; estabelece que o Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) gerirá o Funpen, em consonância com o inciso VIII do *caput* do art. 32 do Decreto nº 8.668, de 11 de fevereiro de 2016; e renomeia o “Sistema Penitenciário Brasileiro” como “sistema penitenciário nacional”;
- no inciso II do *caput* do art. 3º, além da manutenção dos serviços penitenciários, prevê a aplicação de recursos do Funpen na realização de investimentos penitenciários, inclusive em informação e segurança, como fez a MPV nº 755, de 2016;

- no inciso IV do *caput* do art. 3º, prevê a aplicação de recursos do Funpen na aquisição de material permanente, equipamentos e veículos especializados, imprescindíveis não apenas ao funcionamento, mas também à segurança dos estabelecimentos penais, como fez a MPV nº 755, de 2016;
- no inciso VII do *caput* do art. 3º, inclui a realização de cursos técnicos e profissionalizantes entre os projetos destinados à reinserção social de presos, internados e egressos que receberão recursos do Funpen, como fez a MPV nº 755, de 2016;
- acrescenta o inciso XVI ao *caput* do art. 3º, para prever a aplicação de recursos do Funpen em programas de alternativas penais à prisão com o intuito do cumprimento de penas restritivas de direitos e de prestação de serviços à comunidade, executados diretamente ou mediante parcerias, inclusive por meio da viabilização de convênios e acordos de cooperação, como fez a MPV nº 755, de 2016;
- acrescenta o inciso XVII ao *caput* do art. 3º, para prever a aplicação de recursos do Funpen em políticas de redução da criminalidade, como fez a MPV nº 755, de 2016;
- acrescenta o inciso XVIII ao *caput* do art. 3º, para prever a aplicação de recursos do Funpen no financiamento e apoio a políticas e atividades preventivas, inclusive da inteligência policial, vocacionadas à redução da criminalidade e da população carcerária, como fez a MPV nº 755, de 2016;
- acrescenta o inciso XIX ao *caput* do art. 3º, para prever a aplicação de recursos do Funpen na construção, reforma, ampliação e aprimoramento de estabelecimentos penais e de unidades de execução de medidas socioeducativas de inserção em regime de semiliberdade e internação em estabelecimento educacional;
- no § 1º do art. 3º, cria uma exceção (art. 3º-A) à regra de repasse de recursos do Funpen mediante convênio, acordo ou ajuste, como fez a MPV nº 755, de 2016;

- no § 5º do art. 3º, prevê que, no mínimo, 30% dos recursos do Funpen serão aplicados na construção, reforma, ampliação e aprimoramento de estabelecimentos penais (inciso I do *caput* do art. 3º), como fez a MPV nº 755, de 2016;
- acrescenta o § 6º ao art. 3º, para vedar o contingenciamento de recursos do Funpen;
- acrescenta o art. 3º-A, cujo *caput* estabelece que a União deverá repassar aos fundos dos Estados, do Distrito Federal (DF) e dos Municípios, a título de transferência obrigatória e independentemente de convênio ou instrumento congêneres, os seguintes percentuais da dotação orçamentária do Funpen: até 31/12/2017, até 75%; no exercício de 2018, até 45%; no exercício de 2019, até 25% por cento; e nos exercícios subsequentes, 45%;
- no § 1º do art. 3º-A que acrescenta, dispõe que esses repasses serão aplicados no financiamento de programas para melhoria do sistema penitenciário nacional, no caso dos Estados e do DF, e de programas destinados à reinserção social de presos, internados e egressos ou de programas de alternativas penais, no caso dos Municípios e nas atividades previstas no art. 3º da Lei;
- no § 2º do art. 3º-A que acrescenta, condiciona esses repasses, em cada ente federativo, à existência de fundo penitenciário, no caso dos Estados e do DF, e de fundo específico, no caso dos Municípios; à existência de órgão específico responsável pela gestão do fundo local; à apresentação de planos associados aos programas locais, dos quais constarão a contrapartida do ente federativo, segundo critérios e condições definidos, quando exigidos em ato do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública; à habilitação do ente federativo nos programas instituídos; e à aprovação de relatório anual de gestão, o qual conterá dados sobre a quantidade de presos, com classificação por gênero, etnia, faixa etária, escolaridade, exercício de atividade de trabalho, estabelecimento penal, motivo, regime e duração da prisão;

- no § 3º do art. 3º-A que acrescenta, prevê que a não utilização dos recursos transferidos, nos prazos definidos em ato do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, obrigará o ente federativo à devolução do saldo remanescente devidamente atualizado;
- no § 4º do art. 3º-A que acrescenta, prevê que ato do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública poderá dispor sobre a prorrogação do prazo para utilização dos recursos repassados;
- no § 5º do art. 3º-A que acrescenta, prevê que os recursos financeiros transferidos, enquanto não utilizados, serão obrigatoriamente aplicados em conta bancária conforme previsto em ato normativo do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública;
- no § 6º do art. 3º-A que acrescenta, dispõe que os repasses serão partilhados conforme as regras dos Fundos de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE) e dos Fundos de Participação dos Municípios (FPM);
- acrescenta o art. 3º-B, que autoriza a transferência de recursos do Funpen à organização da sociedade civil (OSC) que administre estabelecimento penal destinado a receber condenados a pena privativa de liberdade, observadas as vedações estabelecidas na legislação correlata e desde que atenda aos seguintes requisitos: apresentação de projeto aprovado pelo Tribunal de Justiça e pelo Tribunal de Contas da unidade federativa; existência de cadastro no Depen do MJSP e no Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse do Governo Federal (SICONV); habilitação junto ao órgão competente da unidade federativa, após aprovação do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, que atestará o cumprimento dos requisitos para recebimento de recursos; apresentação ao Ministério da Justiça e Segurança Pública de relatório anual de gestão, de reincidência criminal e outras informações solicitadas; e prestação de contas ao Tribunal de Contas da unidade federativa;



- acrescenta o art. 3º-C, que faculta à administração pública federal, nos editais de licitação para a contratação de serviços, exigir da contratada que um percentual mínimo de sua mão de obra seja oriunda ou egressa do sistema prisional, com a finalidade de ressocialização do reeducando, na forma estabelecida em regulamento;
- acrescenta o art. 3º-D, segundo o qual considera-se hipótese de licitação dispensável, por situação de emergência (inciso IV do *caput* do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993), a construção, a ampliação, a reforma e o aprimoramento dos estabelecimentos penais, desde que possam ser concluídos até 31 de dezembro de 2018, vedada a prorrogação de contrato.

O art. 2º da MPV faz as seguintes alterações na Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, que *dispõe sobre cooperação federativa no âmbito da segurança pública e revoga a Lei nº 10.277, de 10 de setembro de 2001*:

- altera o *caput* do art. 2º, para dispor que a cooperação federativa em segurança pública, que envolve operações conjuntas, transferências de recursos e desenvolvimento de atividades de capacitação e qualificação de profissionais, passará a ocorrer no âmbito da Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP) do MJSP, e não mais no âmbito da Força Nacional de Segurança Pública e da Secretaria Extraordinária de Segurança para Grandes Eventos (SESGE), como fez a MPV nº 755, de 2016;
- acrescenta o inciso VIII ao *caput* do art. 3º, para incluir, entre as atividades e serviços imprescindíveis à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, as atividades de inteligência de segurança pública, como fez a MPV nº 755, de 2016.
- acrescenta o inciso IX ao *caput* do art. 3º, para incluir, entre as atividades e serviços imprescindíveis à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, a coordenação de



ações e operações integradas de segurança pública, de modo semelhante ao que fez a MPV nº 755, de 2016;

- transforma em § 1º o parágrafo único do art. 3º, de acordo com o qual a cooperação federativa no âmbito da SESGE do MJSP apenas ocorrerá apenas nas atividades relacionadas à segurança dos grandes eventos (inciso VII do *caput* do art. 3º), como fez a MPV nº 755, de 2016;
- acrescenta o § 2º ao art. 3º, para prever que as atividades de apoio administrativo imprescindíveis à atuação da Força Nacional de Segurança Pública somente poderão ser realizadas pelo mesmo colaborador pelo período máximo de dois anos, como fez a MPV nº 755, de 2016;
- altera o § 1º do art. 5º para estabelecer que as atividades de cooperação federativa no âmbito da Força Nacional de Segurança Pública, excepcionalmente, poderão ser desempenhadas em caráter voluntário por: militares e policiais da União, dos Estados e do DF que tenham passado para a inatividade há menos de cinco anos, inclusive os militares temporários da União que tenham sido admitidos e incorporados por prazo limitado para integrar quadros auxiliares ou complementares de oficiais ou praças; e servidores civis da União, dos Estados, do DF e dos Municípios aposentados há menos de cinco anos, para fins de atividades de apoio administrativo à Força Nacional de Segurança Pública, de modo semelhante ao que fez a MPV nº 755, de 2016;
- altera o § 2º do art. 5º para dispor que o § 1º se aplica nas hipóteses em que a condição de inatividade não tenha ocorrido em razão de doença, acidente, invalidez, incapacidade, idade-limite, aposentadoria compulsória, licenciamento ou exclusão a bem da disciplina, condenação judicial transitada em julgado ou expulsão, de modo semelhante ao que fez a MPV nº 755, de 2016;



- altera o § 3º do art. 5º para prever que, aos militares, policiais e servidores de que trata o § 1º, aplica-se o regime disciplinar a que estavam submetidos anteriormente à inatividade, como fez a MPV nº 755, de 2016;
- altera o § 4º do art. 5º, para prever que, no caso dos militares temporários da União a que se refere o inciso I do § 1º, a aplicação de penalidades disciplinares em decorrência do disposto no § 3º caberá às autoridades competentes no âmbito do MJSP, nos termos de regulamento, de modo semelhante ao que fez a MPV nº 755, de 2016;
- altera o § 5º ao art. 5º, para dispor que os militares da União que tenham passado para a inatividade há menos de cinco anos, inclusive temporários que tenham sido admitidos e incorporados por prazo limitado para integrar quadros auxiliares ou complementares de oficiais ou praças, poderão, a critério dos entes federativos, desempenhar serviço de segurança pública nas corporações militares estaduais.
- acrescenta o § 6º ao art. 5º para dispor que os militares e policiais de que trata o inciso I do § 1º do art. 5º farão jus a recebimento de diária (art. 6º), indenização de R\$ 100 mil por invalidez ou morte (art. 7º) e porte de arma (enquadrando-se incisos I e II do *caput* do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 – Estatuto do Desarmamento), como fez a MPV nº 755, de 2016;
- acrescenta o § 7º ao art. 5º, para conceder porte de arma aos militares da reserva remunerada dos Estados e do DF que exerçam cargo ou função em Gabinete Militar, Casa Militar, Gabinete de Segurança Institucional ou órgão equivalente dos governos dos Estados e do DF (enquadrando-se no inciso II do *caput* do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003 – Estatuto do Desarmamento).

O art. 3º da MPV revoga:

- o inciso VII do *caput* do art. 2º da Lei Complementar nº 79, de 1994, para excluir as custas judiciais do rol de recursos do Funpen, pois, de acordo com o § 2º do art. 98 da Constituição Federal, “as custas e emolumentos serão destinados exclusivamente ao custeio dos serviços afetos às atividades específicas da Justiça”;
- o § 2º do art. 3º da Lei Complementar nº 79, de 1994, para excluir disposição referente às custas judiciais;
- a MPV nº 755, de 19 de dezembro de 2016, que dispunha sobre a mesma matéria.

O art. 4º da MPV contém a cláusula de vigência, segundo a qual a MPV entrou em vigor na data de sua publicação (23/5/2017).

Brasília, 25 de maio de 2017.

João Paulo Batista Botelho
Consultor Legislativo